

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D78B9E4D27E7F903ED3EA06F4D9CADB2 'ERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf Nº PROC.: 00300 - PL 006/2024 - AUTORIA: Ver. Wilson Carvalho CODIGO DO DOCUMENTO: 003535

PROCESSO Nº: 300/2024.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 006/2024.

AUTOR: Vereador Wilson Lucimar Alves Carvalho.

PARECER JURÍDICO Nº 037/2024 - PROC/CMA

RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica acerca do Projeto de Lei nº 006/2024, que "Dispõe sobre a prioridade de contratação de artistas locais em manifestações culturais e/ou eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares no município de Araguaína/TO. ", de autoria do Vereador WILSON CARVALHO.

devidamente propositura se encontra assinada acompanhada da justificativa do autor do projeto, conforme prevê o artigo 76, inciso III e § 1°, do Regimento Interno¹ desta Casa, sendo o mesmo encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, nos moldes do artigo 37, da Resolução nº 332/2016.

De forma sintetizada, é o relato. Passamos, então, a sua análise.

2. INTRODUÇÃO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA, no sentido de se verificar a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento.

Nesse sentido, é importante analisar a competência desta Procuradoria, à luz da <u>Resolução nº 332, de 11 de abril de 2016</u> (com redação atualizada pela Resolução nº 386, de 5 de janeiro de 2023) desta

¹ Art. 76. Os projetos de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser: (...) III – assinados pelo seu autor (...) § 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita;





Casa, e, nesse sentido, devemos observar:

"Art. 37. A Procuradoria Jurídica, dotado de autonomia funcional, vinculado a Superintendência Administrativa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe, ainda: (...)

IV- Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos e projetos de leis; (...)

VI- Prestar consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias e a quem for determinado pela Mesa;

VII- Prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias; " (Grifou-se)

Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca do Projeto de Lei apresentado pelo vereador. **Todavia**, necessário admitir que a presente manifestação tem cunho <u>opinativo</u>, de modo que não é vinculativo.

Em se tratando de parecer enunciativo, **adota natureza jurídica de consulta**² e, portanto, facultativa, <u>não vinculando a autoridade ao parecer proferido</u>³, desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo⁴.

Por fim, a mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal⁵.

3. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA

No que tange à competência do Município para legislar sobre a matéria, a Constituição Federal disciplina, ipsis litteris:

Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifou-se).

⁵ STJ. RHC 126.954/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNÍOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, Dje 17/12/2021



Nº PROC.: 00300 - PL 006/2024 - AUTORIA: Ver. Wilson Carvalho

² BPC nº 28 – Enunciado: Considerando que a manifestação consultiva deve atender ao princípio da motivação, é importante que seu texto propicie ao assessorado o conhecimento dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, bem como as controvérsias doutrinárias e/ou jurisprudenciais a respeito. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)

³ TJDFT. (...) III. Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que, com base nele, determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. IV. Recurso provido. (Acórdão 880400, 20150020142880AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/6/2015, publicado no DJE: 23/7/2015. Pág.: 144)

⁴ STF. MS 24631. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007.



Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, em seu art. 3°, inciso VIII, art. 22, incisos II e III, e art. 27, inciso I, determina que:

Art. 3º São objetivos prioritários do município, em cooperação com a União e o Estado:

(...)

VIII – **valorizar e desenvolver a cultura local**, de modo a contribuir para a cultura brasileira

(...)

Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente: (...)

II - **suplementar** a legislação federal e estadual no que couber; III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

(...)

Art. 27. Cabe à **Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

 I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (Grifou-se)

O projeto de lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO.

Quanto à constitucionalidade da propositura, no que concerne a um possível vício de iniciativa, percebe-se que não há óbice oriundo do art. 61, § 1°, da Constituição Federal, que estabelece, taxativamente (numerus clausus), a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, aplicáveis, por simetria, aos Estados e Municípios.

O Supremo Tribunal Federal – STF tem firmado o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o Pretório Excelso, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, "mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo".

Assim, no que tange à competência para legislar sobre o tema, sabe-se que, um limite à iniciativa legislativa acerca de políticas públicas é a impossibilidade de se remodelar, por lei de origem parlamentar, órgãos



Nº PROC.: 00300 - PL 006/2024 - AUTORIA: Ver. Wilson Carvalho



ou entidades integrantes da estrutura do Executivo, bem como criar novas atribuições para órgãos ou entidades existentes, muito menos criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, sob pena de violação à alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da CF.

Assim sendo, o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 006/2024, oriundo do Poder Legislativo, **não invade a iniciativa privativa** do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 61, § 1°, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A iniciativa do presente projeto por membro do Poder Legislativo é legítima, uma vez que a matéria central não está inserida no rol contido no Art. 63 da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, nem no Art. 27 da Constituição Estadual, onde constam o rol de matérias que são de competência privativa do Poder Executivo.

Em que pese o projeto de lei em análise preveja ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público, o faz **de forma genérica**, trazendo apenas diretrizes para nortear a realização das referidas ações. O mesmo não especifica quais são os órgãos responsáveis, não cria novas atribuições a órgãos ou servidores, mas orienta sobre quais ações poderão ser desenvolvidas pela Administração para a realização da política pública a ser implementada, ficando a cargo do Poder Executivo a regulamentação, a gestão e o planejamento, inclusive financeiro, de tais ações (respeitandose, portanto, a reserva de iniciativa do art. 61, § 1°, II, "e", da CF/88).

Ademais, verifica-se que 0 Judiciário vem adotando posicionamento mais flexíveis no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a leaislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

O projeto em apreço não excede aos limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (Art. 22, I a XXIV, CF) nada há nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.





Conclui-se, portanto, que a presente propositura se encontra de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo ao princípio constitucional da legalidade.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes, em especial as Comissões de **Justiça e Redação** (art. 47, R.I.) e de **Cultura e Assistência Social** (art.50, R.I.) para análise e emissão dos respectivos pareceres acerca da matéria proposta.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o <u>Presidente da Mesa Diretora somente votará</u> em projetos com *quórum* de maioria simples <u>quando ocorrer empate</u>, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, em análise ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, confirma-se que os requisitos de formalidade para o projeto de resolução, conforme do art. 76 e seus incisos, encontram-se presentes neste projeto, devidamente assinalado por seu autor.

É válido informar que, em consulta aos arquivos legislativos desta Casa, constatou-se a existência da Lei Municipal nº 3.070, de 19 de março de 2018, que "Cria o programa "Cultura da Casa", que determina a disponibilização para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas na abertura de eventos musicais locais, e dá outras providências", a qual, em seus artigos 1° e 2° dispõem da seguinte forma:

"Art. 1º. A presente Lei tem como objetivo criar o programa "Cultura da Casa" para <u>oferecer oportunidade de apresentação</u> aos grupos, bandas, cantores ou instrumentistas na abertura de eventos musicais com artistas da terra, com a parceria do poder público municipal.

Parágrafo único. Equipara-se a parceria do poder público municipal, para fins desta Lei, toda e qualquer disponibilização de locais públicos, suporte estrutural e de pessoal habilitado ou de outra natureza, emanado do poder público municipal, destinado á realização do evento principal.

Art. 2°. Consideram-se grupos, bandas, cantores ou instrumentistas <u>aqueles que residem no município</u>, ou no caso de integrantes com domicílios diferentes, aquele que tiver a maioria de integrantes residentes no município" (Grifou-se).





A lei acima citada encontra-se em pleno vigor, sendo que, da leitura de seus dispositivos, pode-se constatar que a referida lei assemelhase, parcialmente, ao teor da matéria aqui proposta. Assim, recomenda-se a análise (de mérito) por parte dos senhores vereadores sobre a necessidade ou não de alteração da Lei Municipal já existente, conforme o artigo 12 da Lei Complementar 95/1998, ou a revogação expressa da lei anterior, conforme determina o art. 9° da Lei Complementar n° 95/1998,

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, tão pouco reflete o pensamento dos Senhores Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto e manifestarem-se sobre as questões de mérito, conveniência e oportunidade do Interesse Público.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu regular trâmite nesta Casa Legislativa, razão pela qual apresenta PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento ao Plenário para discussão e votação.

Todavia, ressalta-se a existência da Lei Municipal nº 3.070, de 19 de março de 2018, que cria o programa "Cultura da Casa", cujo teor assemelha-se em parte. RECOMENDA-SE, portanto, que seja verificado, na análise de mérito exercida pelos nobres vereadores em Plenário, se as ações instituídas pelo presente projeto de lei abrangeriam ou não o objeto da lei existente.

É o parecer.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de março de 2024.

LUCIANE COSTA E SILVA NASCIMENTO

Advogada da Câmara Municipal⁶ Matrícula nº 1065812 OAB/TO 5268

⁶ Portaria nº 062/ 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 1281, de 13 de março de 2017, pág. 10.

